

**PROJETO DE LEI N.º 5296 DE 2005  
(Do Poder Executivo)**

*Institui as diretrizes para os serviços públicos de saneamento básico e a Política Nacional de Saneamento Básico - PNS.*

**EMENDA SUPRESSIVA Nº**

Suprima-se o § 5º, do artigo 15.

**JUSTIFICAÇÃO**

O projeto de lei apresenta grave confusão conceitual entre serviços complementares e serviços integrados, com implicações técnicas, econômicas e legais. Serviços integrados de saneamento básico decorrem de condição física inerente à existência de serviços públicos comuns. Serviços públicos comuns (ou de predominante interesse regional, na forma da doutrina) existem de fato em espaços territoriais definidos por regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microrregiões, e existem de direito, na Constituição Federal – art. 25, §1º e §3º. Há mandamento constitucional para que a integração da organização, do planejamento e da execução desses serviços, portanto, competência material, se dê por meio de lei estadual complementar. Serviços complementares não são, necessariamente, serviços públicos, são de outra espécie, serviços privados.

Não pode a União, por meio de lei de diretrizes, impor modelo de organização de exclusiva competência dos Estados. Tal dispositivo fere frontalmente a competência dos Estados e a sua autonomia.

A organização dos serviços públicos de interesse comum, inclusive quanto à integração do planejamento e participação dos entes envolvidos, deve ser feita por lei estadual complementar – art. 25 § 3º da Constituição.

**Deputado EDUARDO CUNHA  
Vice-líder do PMDB**

---

6A9DD4A753 \*6A9DD4A753\*